



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Origem: Medida Provisória nº 02/2020

Assunto: PARECER JURÍDICO EM MEDIDA PROVISÓRIA Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020, ATUALIZA AS TABELAS DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS, CONSTANTES DOS ANEXOS DA LEI MUNICIPAL Nº. 434/2009 E LEI 470, DE 18 DE MARÇO DE 2010, ALTERADAS PELA LEI 514 de 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

PARECER

RELATÓRIO

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade da Medida Provisória nº 02 de 10 de fevereiro de 2020, atualiza as tabelas de remuneração dos servidores efetivos e comissionados, constantes dos anexos da lei municipal nº. 434/2009 e lei 470, de 18 de março de 2010, alteradas pela lei 514 de 2011, e dá outras providencias.

A medida Provisória vem acompanhada dos anexos I e II, que trazem tabelas de reajuste dos itens II e III da Lei Municipal nº 434, de 25 de março de 2009, e 3, 4, 5 anexas à Lei Municipal 470, de 18 de março de 2010.

É o sucinto relatório. Passamos a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

A medida provisória é editada pelo Chefe do Poder Executivo, sendo posteriormente submetida à apreciação do Poder Legislativo, em casos de extrema relevância e urgência, como ocorreu no caso em análise.

Importante frisar que referida espécie normativa, está de acordo com o previsto na Carta Magna Federal, mais precisamente em seu art. 62º e, pelo Princípio da Simetria é perfeitamente aplicável aos Municípios.

A Constituição Estadual da Paraíba prevê, em seu art.63, § 3º a espécie normativa em comento, o que também autoriza a utilização em âmbito municipal, senão vejamos:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Nesse diapasão, podemos afirmar que a Medida provisória encontra-se regular e detém toda a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Bananeiras-PB.

A Medida provisória versa sobre matéria de competência Privativa do Prefeito Municipal, encontrando amparo no artigo 29 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 29º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I- Regime jurídico dos servidores;

II- Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III- Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do Município.

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice para que referida Medida Provisória, tramite nesta Casa Legislativa.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, pela regularidade formal da Medida, pois se encontra juridicamente apta para tramitação nesta Casa de Leis.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, além da conveniência administrativa.

Bananeiras - PB, 20 de Junho de 2020.

DANIELLY SONALLY DE BRITO

Assessoria Jurídica

OAB-PB 16.509